



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”  
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº  
0814314-37.2021.8.23.0010**

Embargante: Vinhal Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Embargado: Espólio de Sivaldo Leandro Ferreira representado por  
Elizângela Conceição Pereira Leandro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Vinhal Empreendimentos Imobiliários Ltda, contra acórdão deste Colegiado, que conhecendo parcialmente, negou provimento ao seu recurso de Agravo Interno.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante a obscuridade no *“entendimento plasmado no acórdão, no sentido de que a alegação de necessidade da presença do proprietário dos imóveis no polo passivo configure uma inovação por parte da Embargante”*, afirmando que *“A alegação central da apelação, e que já estava na contestação apresentada em 1º Grau, é a ilegitimidade passiva da Embargante, justamente porque desde sempre existiu outra parte que deveria estar no polo passivo e não estava”*.

Assevera que o acórdão guerreado seria omissso, porquanto *“os documentos apontados como “provas” de que a Embargante teria sucedido a empresa com quem o autor da ação contratou não demonstram isso, mas sim que ela simplesmente exerce a atividade de corretagem e de administração financeira do loteamento em que estão inseridos os imóveis”*, realidade que renderia ensejo ao provimento dos aclaratórios.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual.

É o breve relato.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”  
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº  
0814314-37.2021.8.23.0010**

Embargante: Vinhal Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Embargado: Espólio de Sivaldo Leandro Ferreira representado por  
Elizangela Conceição Pereira Leandro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

**VOTO**

Razões não acompanham o embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida"* (STJ, REsp 1766100/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 21/11/2018).

No caso alçado a debate, inexistente a alegada *"obscuridade da fundamentação utilizada"*, porquanto restou consignado no *decisum* embargado que *"a solidariedade entre os fornecedores da cadeia de consumo não foi reconhecida sob o fundamento de existência de falha na prestação de serviço, não constituindo tal hipótese a única em nosso ordenamento jurídico"*, rejeitando-se, por consequência, a tese de litisconsórcio passivo necessário.



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”  
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº  
0814314-37.2021.8.23.0010**

Embargante: Vinhal Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Embargado: Espólio de Sivaldo Leandro Ferreira representado por  
Elizangela Conceição Pereira Leandro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

No que pertine à alegação de omissão, restou consignado na própria decisão monocrática que “*a análise do conjunto probatório revela a ocorrência de sucessão empresarial entre as empresas, notadamente ante à assunção dos créditos por parte da recorrente (Ep. 1.9 e 1.10 / 1º Grau)*”, tendo o acórdão recorrido destacado expressamente a ausência “*de argumentos novos capazes de infirmar a decisão guerreada*”.

Portanto, a análise da insurgência recursal revela tão somente referida discordância, com nítido propósito infringente, olvidando a embargante da indicação de vícios do *decisum*, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA DE ACORDO COM SUA TESE. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJRR, AgInst 9003271-76.2022.8.23.0000, Segunda Turma Cível, Rel.: Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet - p.: 24/07/2023)



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”  
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº  
0814314-37.2021.8.23.0010**

Embargante: Vinhal Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Embargado: Espólio de Sivaldo Leandro Ferreira representado por  
Elizangela Conceição Pereira Leandro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA 1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com a adoção de tese jurídica contrária aos seus interesses de que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.”  
(STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)

Posto isto, voto pela rejeição dos  
declaratórios.

É como voto.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”  
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº  
0814314-37.2021.8.23.0010**

Embargante: Vinhal Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Embargado: Espólio de Sivaldo Leandro Ferreira representado por  
Elizangela Conceição Pereira Leandro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE  
VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À  
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -  
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO  
DESPROVIDO.

*1. De acordo com o inequívoco entendimento do Tribunal da Cidadania, "Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado." (STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023).*

*2. Olvidando a embargante da demonstração de vícios no julgado, pretendendo rediscutir a matéria, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.



**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**  
**Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº  
0814314-37.2021.8.23.0010**

Embargante: Vinhal Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Embargado: Espólio de Sivaldo Leandro Ferreira representado por  
Elizangela Conceição Pereira Leandro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e  
Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter